



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001344/2004-55
Recurso nº 161.132
Resolução nº 1803-00.012 – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2002
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência em virtude do limite de alçada, nos termos do voto do relator.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presentes sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator.

Participaram, da presentes sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Márcia Miranda Clementino (Suplente Convocada).

A 3ª Turma Especial da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais está impedida de julgar o presente recurso, em razão do presente feito estar acima do valor de alçada, já que a soma do imposto, contribuições e respectivos penalidades e encargos cobrados no auto de infração (R\$ 3549.510.88), ultrapassar o limite previsto no art. 2º, §2º, da Portaria MF nº 256/09, o qual será aplicável enquanto não for publicado ato do Ministro da Fazenda que defina o limite de alçada de julgamento pelas turmas especiais do CARF:

“Art. 2º Ficam criadas no CARF 21 (vinte e uma) turmas especiais temporárias.

§ 1º As turmas especiais de que trata o caput serão instaladas no ato de designação dos respectivos conselheiros.

§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

(...)

Artigo 8º A competência das turmas especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá o limite de alçada de julgamento pelas turmas especiais.

Frise-se apenas que o atual valor de alçada para recursos de ofício encontra-se previsto no art. 1º da Portaria MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - MF nº 3 de 03.01.2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Diante deste fato, devem os presente autos serem remetidos para apreciação das turmas ordinárias da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

